



ESTADO DA PARAÍBA

Decisão Monocrática (Terminativa)

Apelação Cível nº 0042280-28.2008.815.2001

Relator: Desembargador Marcos Cavalcanti de Albuquerque

Apelante: Estado da Paraíba – representado por seu Procurador Flávio José Costa de Lacerda

Apelado: João Fernandes da Silva

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE EXECUÇÃO. MULTA APLICADA PELO TCE CONTRA GESTOR MUNICIPAL. LEGITIMIDADE ATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA. PRECEDENTES DO STJ. POSICIONAMENTO SUMULADO POR ESTE TRIBUNAL. ART. 557, §1º-A, DO CPC. PROVIMENTO DO RECURSO.

- Em recentes julgados, o Colendo Superior Tribunal de Justiça tem reafirmado a sua jurisprudência que estabelece ser da competência dos Estados-membros, por meio de sua Procuradoria, a execução de multas impostas pelo TCE, mesmo que contra gestores municipais, na medida em que o produto daquela arrecadação deveria ser revertido ao ente estatal que mantém a Corte de Contas.

- "É do Estado da Paraíba, com exclusividade, a legitimidade para cobrança de multa aplicada a gestor público municipal pelo Tribunal de Contas do Estado, com base na Lei Complementar nº 18/93" (Súmula TJPB nº 43).

RELATÓRIO

Trata-se de APELAÇÃO CÍVEL interposta pelo Estado da Paraíba, hostilizando a sentença de fls. 28/32, proveniente da 6ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital, prolatada nos autos da AÇÃO DE EXECUÇÃO FORÇADA ajuizada contra João Fernandes da Silva.

O magistrado singular indeferiu a petição inicial, por entender que o Estado da Paraíba é parte ilegítima para ajuizar execução de multa aplicada pelo Tribunal de Contas contra gestor municipal. Sendo assim, extinguiu o processo sem resolução de mérito, com base no art. 267, VI, do CPC.

Insatisfeito, o ente estatal interpôs recurso apelatório (fls. 33/42), afirmando, em síntese, que possui legitimidade para proceder à execução de multa aplicada pelo Tribunal de Contas do Estado, uma vez que o art. 71, II e VIII e o parágrafo 3º da Constituição Federal prescrevem que as decisões do TCE que imputam débito ou multa constituem títulos executivos extrajudiciais. Pede, por conseguinte, o provimento do recurso e a reforma da sentença vergastada, dando-se prosseguimento à execução.

O apelado não apresentou contrarrazões, conforme certidão de fl. 44.

Instada a se manifestar (fl. 50), a Procuradoria de Justiça emitiu parecer (fls. 53/57), opinando pelo provimento do apelo.

É o relatório.

DECIDO

O cerne da questão diz respeito à legitimidade do Estado da Paraíba para executar multas impostas pelo Tribunal de Contas do Estado, mesmo quando aplicadas contra gestores municipais.

A Constituição Federal dispõe sobre a competência das Cortes de Contas para julgar as contas dos administradores públicos e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos, podendo aplicar sanções previstas em lei ou multas em caso de ilegalidade de despesa ou irregularidades na prestação de contas (art. 71, II e VIII).

Eis a transcrição do aludido dispositivo constitucional:

Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

[...]

II - julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público federal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público;

[...]

VIII - aplicar aos responsáveis, em caso de ilegalidade de despesa ou irregularidade de contas, as sanções previstas em lei, que estabelecerá, entre outras cominações, multa proporcional ao dano causado ao erário;

Além disso, a decisão do Tribunal de Contas que imputa débito ou aplica multa possui natureza de título executivo extrajudicial, consoante a dicção do art. 71, §3º, da CF/88, *in verbis*:

Art. 71. §3º - As decisões do Tribunal de que resulte imputação de débito ou multa terão eficácia de título executivo.

Do mesmo modo, a Constituição Estadual traz, em seu art. 71, II, VII e §3º, a mesma redação prevista na Carta Magna da República.

Desta forma, não há dúvidas de que a multa aplicada pelo TCE tem natureza de título executivo extrajudicial, podendo ser executada diretamente perante o juízo competente.

Resta, agora, estabelecer de quem seria a legitimidade *ad causam* para executar tais valores, sobretudo em razão da multa ter sido aplicada contra gestor municipal.

Em recentes julgados, o Colendo Superior Tribunal de Justiça tem reafirmado a sua jurisprudência que estabelece ser da

competência dos Estados-membros, por meio de sua Procuradoria, a execução de multas impostas pelo TCE, mesmo que contra gestores municipais, na medida em que o produto daquela arrecadação deveria ser revertido ao ente estatal que mantém a Corte de Contas. Acerca do tema, importa colacionar os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. TÍTULO EXECUTIVO FORMADO NO TRIBUNAL DE CONTAS ESTADUAL EM RAZÃO DE IRREGULARIDADES NA PRESTAÇÃO DE CONTAS DE EX-PREFEITO. LEGITIMIDADE PARA EXECUÇÃO.

1. As multas aplicadas pelos Tribunais de Contas Estaduais deverão ser revertidas ao ente público com o qual a Corte tenha ligação, mesmo se impostas a gestor municipal. A solução adequada é proporcionar ao próprio ente estatal a que esteja vinculado o Tribunal de Contas a titularidade do crédito decorrente da cominação da multa por ela aplicada no exercício de seu mister. Precedentes do STJ.

2. A legitimidade para ajuizar a ação de cobrança relativa ao crédito oriundo de multa lançada contra ex-prefeito por Tribunal de Contas é do ente público que mantém o referido Órgão, neste caso, o Estado do Rio Grande do Sul.

3. Recurso Especial provido. (STJ, REsp 1300411/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/09/2012, DJe 24/09/2012)

PROCESSUAL CIVIL. MULTA IMPOSTA A GESTOR MUNICIPAL POR TRIBUNAL DE CONTAS ESTADUAL. EXECUÇÃO. LEGITIMIDADE ATIVA DO ESTADO A QUE PERTENCE A CORTE DE CONTAS. PRECEDENTE DA 1ª SEÇÃO: EAG 1.138.822/RS, MIN. HERMAN BENJAMIN, DJE DE 01/03/2011. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (STJ, AgRg no REsp 1314370/RJ, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/06/2012, DJe 27/06/2012)

Portanto, no caso em tela, como o produto da arrecadação cabe ao próprio Tribunal de Contas Estadual, que figura como gestor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal (Lei Estadual nº 7.201/2002), não existe razão para a declaração de ilegitimidade ativa *ad causam* do Estado da Paraíba.

A matéria foi levada ao pleno deste Egrégio Tribunal de Justiça, que julgou o Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº 2000733-84.2013.815.0000, reconhecendo, por unanimidade, a legitimidade do Estado da Paraíba para cobrança de multas aplicadas pelo Tribunal de Contas Estadual aos agentes públicos municipais, restando aprovada a Súmula TJPB nº 43, com a seguinte redação:

É do Estado da Paraíba, com exclusividade, a legitimidade para cobrança de multa aplicada a gestor público municipal pelo Tribunal de Contas do Estado, com base na Lei Complementar nº 18/93.

Logo, a sentença de primeiro grau deve ser reformada, a fim de que o feito executório possa ter seguimento.

Aplica-se, ao caso concreto, o disposto no art. 557, § 1º-A, do CPC, que autoriza ao relator dar provimento a recurso manifestamente inadmissível, conforme jurisprudência do STJ e deste Tribunal.

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO AO RECURSO, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do CPC, para anular a sentença, declarando a legitimidade *ad causam* do Estado da Paraíba para figurar no polo ativo da presente Ação de Execução, determinando o prosseguimento do processo.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

João Pessoa, 12 de dezembro de 2014.

Desembargador Marcos Cavalcanti de Albuquerque
R E L A T O R

MSO

Desembargador Marcos Cavalcanti de Albuquerque

Processo nº 0042280-28.2008.815.2001

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Gabinete do Desembargador
Marcos Cavalcanti de Albuquerque